

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

TERMO ADITIVO

7. EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO 0443-2020

CONCORRÊNCIA

DECISÃO APÓS RECURSO CP 001/2021



7. EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO 0443-2020

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 GABINETE DA PREFEITA
---	---

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO 1º TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 131/2020

CONTRATO: 0443/2020

ORIGEM: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020

CONTRATADA: A.J. CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI

CNPJ Nº: 20.983.116/0001-03

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA 06 SALAS PADRÃO FNDE COM QUADRA NO POVOADO DE SACO FUNDO, CONFORME PROCESSO Nº 23400.005578/2019-63 E TERMO DE COMPROMISSO Nº 202003362-1 COM O FNDE, NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.

MOTIVAÇÃO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A PARTIR DO SEU TERMO FINAL.

AMPARO LEGAL: ARTIGO 57, § 1º, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

DATA DE ASSINATURA: 11 DE OUTUBRO DE 2021.

MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BAHIA: SILVANIA SILVA MATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 0443/2020

CONTRATO Nº: 0443/2020 – **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 131/2020 – **MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020 – **CONTRATADO:** A.J. CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI – **CNPJ Nº:** 20.983.116/0001-03 – **ASSINATURA:** 11/10/2021 - **VIGÊNCIA:** 180 (CENTO E OITENTA) DIAS – **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ARTIGO 57, § 1º, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 – **PREFEITA MUNICIPAL:** SILVANIA SILVA MATOS

Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – – CEP 48.800-000 - Monte Santo/Bahia
Telefax: (75) 3275-1124 – Email: licitacaomontesantodocumentos@outlook.com



DECISÃO APÓS RECURSO CP 001/2021

	<p>REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO</p>
---	--

DECISÃO RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES
ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA SEÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 176/2021

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital da Concorrência Pública 001/2021, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De forma preliminar, é cediço que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O cumprimento do princípio da Isonomia deverá ser assegurado nas contratações, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos e executando as obras com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

No dia 23 de setembro de 2021, ocorreu a sessão da licitação Concorrência Pública, a qual foi lavrada a ata da sessão. Foram elencados diversos questionamentos por parte dos licitantes. Após a sessão foi efetuada uma análise previa, pelo presidente e membros da comissão de licitação, dos questionamentos e da documentação, após essa análise foi necessário encaminhar algumas documentações, para o setor de engenharia do Município para análise técnica dos atestados de capacidade técnica. No dia 29 de setembro de 2021, foram enviadas as documentações das empresas para o setor de engenharia. No dia 05 de outubro de 2021, o setor de engenharia concluiu seu parecer, encaminhando ao setor de licitação. Mediante parecer, análises técnicas e jurídicas foi formulada a decisão da ata da sessão, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 08 de outubro de 2021. Após a publicação da decisão, foi aberto o prazo recursal. Ao fim do prazo recursal, protocolaram seus recursos os seguintes licitantes: ARK ENGENHARIA EIRELI; MONTE SANTO EMPREENDIMENTO EIRELI; TEKTON CONSTRUTORA LTDA; DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA; SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. No dia 19 de outubro de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Município, o aviso dos recursos administrativos protocolados, sendo assim, foi aberto o prazo para as contrarrazões. Ao fim do prazo das contrarrazões, protocolaram suas contrarrazões os seguintes licitantes: MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP; CONSTRUTORAPREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI; JR EMPREENDIMENTOS LTDA. Após essa fase, todos os recursos e contrarrazões foram enviadas à procuradoria e assessoria jurídica do Município de Monte Santo, afim de buscar análises, entendimentos e decisões jurídicas mais aprofundadas.

No dia 29 de outubro de 2021, foi enviado ao setor de licitação, através da procuradoria e assessoria jurídica, a decisão dos recursos administrativos interpostos, ficou decidido o seguinte:

❖ **SOBRE A EMPRESA DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA:**

“Isto posto, uma vez constatada a alteração contratual da empresa licitante, sem apresentação, pela Recorrente, de seu respectivo instrumento de alteração e consolidação do contrato social em vigor, a inabilitação é medida absolutamente legal. Assim sendo, o opinativo é

2

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP.”

❖ **SOBRE A EMPRESA DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA:**

“A medida visou o atendimento das exigências explicitadas no edital da Concorrência Pública nº 001/2021, em cuja análise os profissionais do setor de engenharia vislumbaram a ausência de atestado de capacidade técnica na proposta oferecida pela empresa ora recorrente, como forma de cumprir o item 11.3.3.4 do edital da concorrência pública em questão. Por se tratar de um critério de aspecto técnico essencial à execução do objeto licitado, a ausência de demonstração do atestado de capacidade técnica por qualquer das empresas participantes do certame importará na sua inviabilidade de concorrer à licitação, com a consequente inabilitação da concorrência pública. Saliendo que o serviço em questão será necessário em todos os lotes contidos no certame. Assim sendo, o opinativo é no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa SANTANA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.”

❖ **SOBRE A EMPRESA MONTE SANTO EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP:**

“Ao sustentar suas razões recursais, constatou-se que sua qualificação técnica para os serviços exigidos nos lotes 02 e 03 obsta a sua inabilitação ao certame. Além disso, o fator da divergência entre as informações acerca do capital social da empresa no respectivo contrato e no registro de quitação do CREA/BA, não pode ser considerado como quesito de inabilitação do certame, por se tratar de rigorosidade excessiva. Essa conclusão deriva do Acórdão nº 352/2010 - Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu-se pela invalidade da alegação quanto a descumprimento do instrumento convocatório ao se apresentar a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida contendo informações desatualizadas da licitante, no tocante ao capital social. Destarte, o opinativo é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela MONTE SANTO EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, possibilitando-lhe a permanência na concorrência licitatória, exclusivamente nos lotes 02 e 03.”

3

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

❖ **SOBRE A EMPRESA TEKTON CONSTRUTORA:**

“Todavia, a ausência de comprovação do vínculo funcional e formal do mestre de obra, é fator para obstar a continuidade do licitante na concorrência pública. Isso porque, conforme o item 11.3.7 do Edital, o elemento da capacidade técnica é constituído pela relação mínima e nominal dos integrantes da equipe técnica a ser indicada no momento da habilitação, dentre os quais o edital exige o Engenheiro Civil, o Técnico ou Engenheiro em Segurança do Trabalho e, por fim, o Mestre de Obras. Ressalte-se que por se tratar de um aspecto atrelado à capacidade técnica da empresa, a mera indicação nominal sem comprovação do vínculo de quaisquer dos integrantes da equipe mínima deve ensejar na exclusão do licitante, por se tratar de um quesito indispensável e essencial à garantia da completa execução do objeto licitado. Logo, o opinativo é no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante TEKTON CONSTRUTORA.”

❖ **SOBRE A EMPRESA ARK ENGENHARIA.**

“Todavia, as irresignações da empresa ARK ENGENHARIA, em face da empresas habilitadas que ela impugna, foram lançadas em momento inoportuno do certame. Questionamentos a respeito de quesitos sobre a aferição da capacidade econômica de qualquer dos licitantes são feitos em momento pretérito à fase recursal, ou seja, no momento da sessão de julgamento, cuja suscitação de a posteriori se sujeita à preclusão. Nos momentos das sessões, a licitante Recorrente sequer questionou qualquer falha documental das empresas que por ela agora foram impugnadas, não cabendo, destarte, fazê-lo em sede recursal. Ainda, carece de interesse recursal que deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Note, que para ter interesse recursal a decisão da comissão que habilita terceiros, em tese, lhe prejudicaria face a concorrência e o alijamento das empresas lhe beneficiassem. Contudo, no caso em tela a recorrente foi inabilitada e não recorre de sua inabilitação, faltando-lhe interesse recursal claramente. Deste modo, o opinativo é no sentido de se **NEGAR CONHECIMENTO** ao recurso interposto pela ARK ENGENHARIA.”

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

4



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Diante do que foi elaborado pelo jurídico do Município, esse presidente e membros da comissão de licitação, opinam por acatar toda a decisão provinda do jurídico.

Sendo assim, considerando o parecer jurídico decisão inicial, sobre a empresa **MONTE SANTO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, será alterada, passando a ser considerada **habilitada**. Os demais recorrentes, tiveram seus recursos negados, conforme parecer jurídico, permanecendo a decisão inicial.

Após análises técnicas e jurídicas, considerando a Lei 8.666/1993 e suas alterações, considerando o Edital de Concorrência Pública nº 001/2021, considerando o parecer técnico da engenharia do Município de Monte Santo, considerando o parecer jurídico, consideram-se os seguintes **HABILITADOS**, no referido processo licitatório:

- ❖ ENOVA CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA
- ❖ CONSTRUTORAPREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI
- ❖ DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
- ❖ RS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- ❖ MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
- ❖ ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP
- ❖ JR EMPREENDIMENTOS LTDA
- ❖ MONTE SANTO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Monte Santo – Bahia. 05 de novembro de 2021.

Danilo Rabello Costa
Presidente

Dielle Andrade Brito
Membro da CPL

Nadson Souza de Andrade

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

5



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Membro da CPL

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

6